

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0051619-56.2026.8.19.0000

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU

ARTIGOS: 35 C/C ART. 40, IV, DA LEI Nº 11.343/06

PACIENTE: EDINALDO FARIA JUNIOR

CORRÉU: VANDERSON FERNANDES DE JESUS JUNIOR

CORRÉU: WELLINGTON VITOR

CORRÉU: JHESSYKA CARDOSO DELMONDES

CORRÉU: KAIO HENRIQUE GABRIEL

CORRÉU: MARIA EDUARDA COSTA DE SA

CORRÉU: NATHAN RIGO LIMA

CORRÉU: PAULO CESAR PAIVA GONCALVES

RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

HABEAS CORPUS. Art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06. Paciente denunciado e preso preventivamente porque, segundo a denúncia, associou-se com os corrêus e outros indivíduos não identificados, de forma estável e permanente, à facção criminosa atuante no Complexo de Senador Camará, para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, exercendo a função de “segurança/soldado”, mediante utilização compartilhada de armas de fogo, artefatos explosivos e rádios transmissores,. Durante a diligência, foram apreendidos, no automóvel em que se encontrava o paciente, 02 pistolas calibre 9mm com numeração suprimida, sete carregadores, 103 munições e 07 granadas e, no segundo veículo, um rádio transmissor e cinco aparelhos celulares. Alegado constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta e individualizada, ausência de *fumus comissi delicti* e de *periculum libertatis*, bem como fragilidade dos indícios quanto à existência de vínculo associativo estável e permanente. **SEM RAZÃO O IMPETRANTE.** Decisão que manteve a prisão preventiva devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos e com exame individualizado da situação do paciente. Circunstância de EDINALDO ocupar o banco traseiro do veículo e de nenhum objeto ilícito ter sido apreendido diretamente em seu poder que, isoladamente, não afasta, nesta fase processual, os indícios de adesão à atuação conjunta descrita na denúncia. Deslocamento coordenado dos veículos, número de envolvidos e elevado poder ofensivo do material transportado que evidenciam, em juízo de cognição sumária, atuação conjunta. *Fumus comissi delicti* demonstrado pelos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, depoimentos prestados em sede policial e demais peças informativas. Alegação de que o paciente seria mero caronista e de inexistência de vínculo estável e permanente que demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatível com a estreita via do *writ*. Ausência de apreensão de substância entorpecente que, por si só, não afasta os indícios relativos ao delito de associação para o tráfico. *Periculum libertatis* evidenciado pela gravidade concreta dos fatos, notadamente pelo deslocamento

conjunto dos veículos e pelo expressivo aparato bélico apreendido, além do equipamento de radiocomunicação localizado no segundo automóvel, circunstâncias que revelam elevado potencial lesivo e risco concreto à ordem pública. Condições pessoais favoráveis que não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Inadequação e insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Custódia cautelar em conformidade com os arts. 312 e 315 do CPP e art. 93, IX, da CF. Ausência de constrangimento ilegal. **DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* em que figura como paciente **EDINALDO FARIA JUNIOR**, qualificado nos autos, decidem os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 03/09/2026.

DES^a. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora

RELATÓRIO E VOTO NO HABEAS CORPUS Nº 0051619-56.2026.8.19.0000

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente **EDINALDO FARIA JUNIOR**, qualificado nos autos, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas dos **art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06**, porque, segundo a denúncia (**doc. 08, anexo 01**), *in verbis*:

“Desde data que não se pode precisar, mas sendo certo que até o dia 06 de julho de 2026, por volta das 06h40min, na Estrada dos Coqueiros, Senador Camará, nesta comarca, mais precisamente no entorno de comunidades vinculadas ao Complexo de Senador Camará, os denunciados, conscientes e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros indivíduos ainda não identificados, associaram-se, de forma estável e permanente, à facção criminosa atuante na localidade, para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

As funções exercidas pelos denunciados na hierarquia da associação criminosa era a conhecida como “segurança/soldado”, cujo propósito é o de proteger aos demais integrantes da quadrilha sobre intervenções policiais e grupos rivais, utilizando-se muitas vezes, de forma compartilhada, de rádios transmissores, armas de fogo e artefatos explosivos para consecução de seus crimes, como ocorreu, tudo no intuito de manter o domínio daquela facção criminosa do qual fazem parte juntamente com os demais elementos e que domina diversos bairros desta cidade além do já citado.

Consta dos autos que policiais militares lotados no Grupamento de Ações Táticas (GAT) I, do 14º BPM, realizavam patrulhamento pela Estrada do Quafá, quando tiveram suas atenções voltadas para 02 (dois) veículos, que trafegavam um atrás do outro, em atitude suspeita, saindo juntos da Estrada dos Coqueiros, interior da comunidade local, e trafegando em direção à Estrada dos Sete Riachos.

Ato contínuo, foi dada ordem de parada e realizado cerco, impossibilitando a fuga de seus ocupantes.

O primeiro veículo tratava-se de um Fiat Fastback, cor cinza, placa TTP9D27, conduzido pelo denunciado NATHAN, tendo como passageiros os denunciados PAULO CESAR, EDINALDO, MARIA EDUARDA, WELLINGTON VITOR e JHESSYKA.

Durante a revista no interior do referido automóvel, foi localizada sob o banco do motorista 01 (uma) pistola marca Ramon, calibre 9mm, com numeração suprimida, acompanhada de 04 (quatro) carregadores, sendo um alongado, além de 53 (cinquenta e três) munições calibre 9mm, bem como 07 (sete) granadas, conforme se depreende do auto de apreensão de id. 292759831, laudo de exame pericial em arma de fogo e munições e laudo técnico, oportunamente acostados aos autos.

Já sob o banco do carona, onde se encontrava o denunciado PAULO CESAR, foi localizada 01 (uma) pistola marca Sarsilmaz, modelo ST10, calibre 9mm, com numeração suprimida, acompanhada de três carregadores e 50 (cinquenta) munições calibre 9mm, conforme se depreende do auto de apreensão de id. 292759831 e laudo de exame pericial em arma de fogo e munições, juntado aos autos oportunamente.

Ato contínuo, foi realizada a abordagem do segundo veículo, um automóvel BYD Dolphin, de cor cinza, placa SRB4F11, conduzido pelo denunciado VANDERSON e ocupado, no banco do passageiro, pelo denunciado KAIO HENRIQUE, sendo localizado, durante a revista no interior do automóvel, ocultado sob o banco do carona, próximo aos pés deste último, 01 (um) rádio transmissor, além de 05 (cinco) aparelhos celulares, sendo 03 (três) da marca Apple, modelo iPhone, e 02 (dois) da marca Redmi, conforme auto de apreensão de id. 292759831.

Diante dos fatos, os agentes da lei indagaram os denunciados que ocupavam o primeiro veículo acerca da origem do armamento e do destino que pretendiam tomar, tendo eles se limitado a informar que estavam saindo de um baile, recusando

se a prestar maiores esclarecimentos, ao passo que os ocupantes do segundo veículo igualmente optaram por não fornecer informações acerca dos fatos.

Por fim, os denunciados foram presos em flagrante e conduzidos à Delegacia de Polícia para a adoção das medidas de praxe, juntamente com os veículos e todo o material apreendido, consistente em armas de fogo, artefatos explosivos, munições, carregadores, aparelhos celulares e rádio transmissor.

Pela dinâmica dos fatos, encontram-se os denunciados, incursos na prática da conduta típica prevista no art. 35 c/c art. 40, inciso IV, tudo da Lei nº 11.343/06.”

Na inicial **(doc. 02)**, o impetrante sustenta a nulidade da decisão que manteve a prisão preventiva, por ausência de fundamentação concreta e individualizada, bem como a inexistência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, ao argumento de ausência de *fumus comissi delicti* e de *periculum libertatis*.

Aduz, ainda, a fragilidade dos indícios quanto ao delito de associação para o tráfico, ante a inexistência de elementos demonstrativos de vínculo estável e permanente. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida **(doc. 12)**.

A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem **(doc. 22)**.

É o Relatório.

SEM RAZÃO O IMPETRANTE.

A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos contidos nos autos.

Cabe ressaltar que incursões acerca do mérito são incabíveis em sede de *Habeas Corpus*.

O exame dos autos evidencia a ausência de ilegalidade.

Assim, reitero os termos da decisão, que indeferiu a liminar, abaixo transcritos (**doc. 12**):

“Trata-se de HC impetrado em favor do paciente Edinaldo Faria Júnior, qualificado nos autos, alegando que fora preso em flagrante na companhia de outras pessoas, no interior de um veículo Fiat Fastback, em cujo interior foram encontrados por policiais do GAP do 14º BPM, que abordaram este veículo e outro que seguia atrás, sob os bancos 07 granadas, uma pistola calibre 9 mm, 04 carregadores (um deles alongados) e 53 munições calibre 9 mm.

A abordagem policial ocorreu nas cercanias da Comunidade de Senador Camará.

No segundo veículo apreendidos vários telefones celulares.

Diz a inicial acusatória que os denunciados (dentre eles o ora paciente) seriam seguranças/ soldados da facção criminosa que domina o tráfico de drogas na localidade.

As críticas tecidas quanto à decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva não procedem.

A descrição trazida na denúncia retrata que ambos os veículos em que preso o aqui paciente e outras 07 pessoas estariam em comboio em atividade de patrulhamento na área dominada pela facção criminosa dominante no local e para tanto transportavam materiais explosivos, arma de fogo, 50 munições, carregadores.

A decisão impugnada atende amplamente às exigências legais, estão bem fundamentadas e as circunstâncias da prisão dos oito réus (dentre eles o ora paciente) indicam integrarem uma associação criminosa a serviço do tráfico de drogas local.

Ausente ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifiquem o acolhimento do pedido defensivo de revogação da segregação preventiva que se mostra cabível, adequada e necessária.

Daí porque INDEFIRO A LIMINAR.

- Oficie -se o Magistrado em exercício na 2ª Vara Criminal Regional de Bangu, informando essa decisão;

- Abra-se vista à Procuradoria de justiça;

- Tratando-se de autos virtuais, simples consulta pelo sistema PJE permite acesso integral aos autos originais.

***Rio de Janeiro, 05/08/2026
Desa. Gizelda Leitão Teixeira”***

A decisão combatida, que manteve a custódia preventiva do Paciente, restou muito bem alicerçada, veja-se **(doc. 02, anexo 01)**:

“(…)

PASSO À ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS DE REVOGAÇÃO DAS PRISÕES.

Trata-se de requerimento de revogação da prisão preventiva formulado pelas defesas técnicas dos réus EDINALDO FARIA JUNIOR, MARIA EDUARDA COSTA DE SÁ, NATHAN RIGO LIMA, JHESSYKA CARDOSO DELMONDES, KAIO HENRIQUE GABRIEL e VANDERSON FERNANDES DE JESUS JUNIOR, pelas razões aduzidas em indexadores 293709286, 293751537, 293913322, 294995029, 295660125 e 295885923, respectivamente.

O Ministério Público opinou contrariamente aos requerimentos das defesas, na forma das manifestações dos indexadores 295149399, 295161469 e 296647941.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva.

No caso concreto, os requisitos legais permanecem plenamente configurados.

O fumus commissi delicti encontra-se evidenciado pelo conjunto probatório até então produzido, especialmente pelo auto de prisão em flagrante, pelos depoimentos colhidos em sede policial e pelos elementos informativos constantes dos autos, que apontam os acusados como incurso na prática da conduta típica prevista no art. 35 c/c art. 40, inciso IV, tudo da Lei nº 11.343/06.

Já o periculum libertatis se revela de forma concreta diante das circunstâncias fáticas do delito, notadamente pela gravidade da conduta, tendo em vista que os requerentes foram abordados em dois veículos que trafegavam conjuntamente após deixarem a mesma comunidade, sendo apreendidos, no primeiro automóvel, duas pistolas calibre 9mm com numeração suprimida, sete carregadores, 103 (cento e três) munições e 07 (sete) granadas, enquanto, no segundo, foram localizados 01 (um) rádio transmissor e 05 (cinco) aparelhos celulares. O deslocamento coordenado dos automóveis, aliado à expressiva quantidade e ao elevado poder ofensivo do material arrecadado e à presença de equipamento de radiocomunicação, evidencia, em juízo de cognição sumária, atuação conjunta e risco concreto à ordem pública, afastando a alegação de que a prisão estaria fundamentada em meras conjecturas.

Outrossim, verifica-se que o crime imputado aos acusados é doloso e punido com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, preenchendo o requisito objetivo previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

No que se refere às alegações de ausência de fundamentação individualizada, como bem mencionado pelo Ministério Público, o denunciado Vanderson conduzia o veículo em que foi apreendido o rádio transmissor, encontrando-se o denunciado Kaio Henrique no banco do passageiro, próximo ao local em que o equipamento estava oculto. Embora nenhuma arma de fogo, munição ou substância entorpecente tenha sido localizada nesse veículo, tal circunstância, isoladamente considerada, não é suficiente para afastar, nesta fase processual, os indícios de adesão à atuação conjunta da facção, sobretudo diante do deslocamento coordenado, da origem comum dos veículos e da natureza do material transportado no automóvel que os acompanhava. A denúncia narra

expressamente que os denunciados exerciam função de "segurança/soldado" da organização, valendo-se de forma compartilhada de rádios transmissores, armas de fogo e artefatos explosivos, de modo que a divisão do material entre os dois veículos reflete a própria dinâmica operacional do grupo, e não ausência de vínculo associativo.

Já o denunciado Nathan conduzia o veículo no qual foi apreendido o aparato bélico, encontrando-se sob seu assento uma pistola com numeração suprimida, 04 (quatro) carregadores, 53 (cinquenta e três) munições e 07 (sete) granadas. Embora EDINALDO e MARIA EDUARDA ocupassem o banco traseiro, referida circunstância, isoladamente, não é suficiente para afastar, nesta fase processual, os indícios de adesão à atuação conjunta, sobretudo diante do deslocamento coordenado, da origem comum dos veículos, do número de envolvidos e da natureza do material transportado. Quanto as versões de que figuravam como meros caronistas, a caminho de outro evento, não vieram acompanhadas de elementos independentes de confirmação e deverão ser examinadas durante a instrução.

Quanto ao requerimento de pedido subsidiário de prisão domiciliar pela defesa da acusada JHESSYKA, é importante ressaltar que a condição de mãe de criança menor de 12 anos não conduz, de forma automática e absoluta, à revogação da prisão preventiva ou à substituição da custódia por prisão domiciliar, sobretudo quando presentes circunstâncias concretas excepcionalíssimas que evidenciam a inadequação e insuficiência da medida.

Pela análise dos autos, não ficou demonstrada de forma suficiente, que os menores estejam em situação de absoluto desamparo ou que inexistam outros familiares ou responsáveis aptos a lhes prestar assistência durante a tramitação do feito.

Não obstante os esforços das defesas, restou evidenciado que a situação fática de que versa o processo em tela e que motivou o decreto prisional em desfavor dos denunciados por decisão judicial continua inalterada, permanecendo hígidos os fundamentos expostos para a imposição e, agora, manutenção da prisão cautelar do réu, como forma de resguardar o bom andamento da instrução criminal e a própria ordem pública. Importante salientar que eventuais condições pessoais, tais quais, primariedade técnica

residência fixa, e eventual trabalho lícito, não sustentam, por si sós, a concessão da revogação da prisão preventiva pretendida pela ilustre defesa técnica. Neste sentido: (TJRJ, HC 0026842-27.2014.8.19.0000, Rel. Des. Suimei Meira Cavalieri).

As alegações defensivas não enfraquecem, ao menos por ora, o quadro fático que autorizou a decretação da prisão preventiva dos acusados, permanecendo o contexto suficiente para evidenciar a legalidade e a necessidade da manutenção da segregação cautelar dos réus, ao menos por enquanto.

Ademais, mostra-se patente o requisito da subsidiariedade, previsto no art. 282, § 6º, do CPP, uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, revelam-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta do delito.

Diante de todo o exposto, não se verifica qualquer fato novo capaz de ensejar a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada.

Ante o exposto, INDEFIRO OS REQUERIMENTOS DAS DEFESAS E MANTENHO A CUSTÓDIA CAUTELAR DOS ACUSADOS, visto que presentes os requisitos e pressupostos da prisão cautelar.”

Com efeito, a decisão está suficientemente fundamentada e atende a todos os requisitos legais pelo que não merece censura alguma.

Não há qualquer ilegalidade na manutenção da prisão cautelar do paciente, eis que presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva.

O estado fático, que ensejou a decretação e manteve a prisão preventiva, permanece inalterado.

Cumprе ressaltar que o *habeas corpus* não se presta ao exame aprofundado do conjunto fático-probatório, razão pela qual as alegações relacionadas à ausência de vínculo associativo estável e permanente e à efetiva participação do paciente nos fatos deverão ser examinadas no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

No caso em exame, não se verifica a alegada ausência de fundamentação individualizada, porquanto a decisão impugnada examinou concretamente a situação do paciente e explicitou as razões pelas quais entendeu necessária a manutenção da custódia cautelar.

Conforme já assinalado por ocasião do indeferimento da liminar, a narrativa acusatória indica que os dois veículos abordados trafegavam conjuntamente, após deixarem a mesma comunidade, em contexto que, em juízo de cognição sumária, aponta para atuação coordenada de seus ocupantes, aos quais é atribuída a função de “segurança/soldado” de associação criminosa vinculada ao tráfico de drogas local.

Com efeito, embora EDINALDO ocupasse o banco traseiro do Fiat Fastback e nenhum objeto ilícito tenha sido apreendido diretamente em seu poder, tal circunstância, isoladamente considerada, não é suficiente para afastar os indícios de sua adesão à atuação conjunta descrita na denúncia.

Isso porque, no veículo em que se encontrava o paciente, foram apreendidas duas pistolas calibre 9mm com numeração suprimida, sete carregadores, 103 munições e sete granadas, enquanto, no automóvel que o acompanhava, foram localizados um rádio transmissor e cinco aparelhos celulares.

A dinâmica dos fatos, portanto, deve ser considerada em seu conjunto, sobretudo diante do deslocamento coordenado dos veículos, do número de envolvidos e da natureza e elevado poder ofensivo do material transportado, circunstâncias que, nesta fase processual, afastam a alegação de que a prisão preventiva esteja amparada exclusivamente na mera presença do paciente no automóvel.

Nesse contexto, o *fumus comissi delicti* encontra-se suficientemente demonstrado, para os fins da cautelaridade, pelos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, pelos depoimentos prestados em sede policial e pelos demais elementos informativos constantes dos autos.

A versão de que o paciente figurava como mero caronista, assim como a alegada inexistência de vínculo estável e permanente para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, envolve questão diretamente relacionada ao mérito da ação penal e demanda exame

aprofundado do conjunto probatório, providência incompatível com a estreita via do *writ*.

Do mesmo modo, a ausência de apreensão de substância entorpecente não basta para afastar, neste momento, os indícios relativos à associação para o tráfico, delito cuja configuração prescinde da efetiva apreensão de drogas, cabendo ao Juízo natural, após regular instrução, aferir a existência dos elementos necessários à caracterização do vínculo associativo imputado.

O *periculum libertatis*, por sua vez, encontra-se evidenciado pela gravidade concreta dos fatos, extraída não da natureza abstrata do delito, mas das circunstâncias em que teria sido praticado, notadamente o deslocamento conjunto dos dois veículos e o expressivo aparato bélico apreendido, composto por duas pistolas com numeração suprimida, 103 munições e 07 granadas, além do equipamento de radiocomunicação localizado no segundo automóvel.

Tais circunstâncias revelam elevado potencial lesivo e conferem concretude ao risco à ordem pública, justificando, neste momento processual, a manutenção da segregação cautelar.

Nesse sentido, conforme jurisprudência recente do STJ:

“Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.” (STJ, AgRg no HC nº 966.492/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 10/03/2025).

Assim, a primariedade e as demais condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa, embora relevantes, não têm o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos demonstrativos da necessidade da medida.

Também não se mostram adequadas e suficientes, no presente momento, as medidas cautelares diversas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, diante das circunstâncias concretas acima delineadas e da

necessidade de resguardar a ordem pública, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Destarte, diversamente do sustentado pela defesa, a prisão preventiva não se encontra amparada em fundamentação genérica ou na simples gravidade abstrata do delito, mas em elementos concretos extraídos dos autos e relacionados às circunstâncias da prisão do paciente, estando demonstrados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, em observância aos arts. 312 e 315, do Código de Processo Penal, e ao art. 93, IX, da Constituição da República.

Por certo, a impetração não demonstra minimamente indícios de ilegalidade ou de constrangimento ilegal, tratando-se somente de insatisfação com a decisão impugnada.

Destarte, a prisão preventiva resta devidamente fundamentada, na forma do art. 315, do Código de Processo Penal, estando atendidos os mandamentos insertos no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Portanto, não há qualquer constrangimento ilegal cometido pela autoridade judiciária de primeiro grau, inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder e, bem evidenciados os requisitos autorizadores da imposição da custódia preventiva, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER e DENEGAR A ORDEM.**

Rio de Janeiro, 03/09/2026.

DESª GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA